

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1662 – NCI/SESMA

INTERESSADO: Departamento de Vigilância Sanitária - DEVISA/SESMA

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à contratação dos Correios para impressão, postagem e envio de notificações de taxas.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 165642/2019, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente à solicitação para contratação dos Correios para impressão, postagem e envio de notificações de taxas do DEVISA/SESMA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à contratação dos Correios, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Conforme informações prestadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária – EVISA/SESMA, através do MEMO nº 425/2019, há a necessidade do alcance de todos os estabelecimentos comerciais do município de Belém sujeitos ao Licenciamento Sanitário, com objetivo de controle de arrecadação das Taxas de Vigilância Sanitária. Do ponto de vista técnico a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade da contratação.

Observa-se que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, torna aceitável a aplicação da inexigibilidade para casos em que os fatos demonstrarem que não seja possível realizar o processo licitatório, como no caso concreto, considerando que a EBCT é a operadora exclusiva para prestar os serviços de carta, telegrama e malote, o que torna constada que a situação pode ser enquadrada como inexigibilidade de licitação conforme art. 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não há possibilidade de competição.

Considerando que são elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, observa-se que foram devidamente atendidos por se tratar de fornecedor exclusivo. Uma vez que os valores dos serviços são tarifados devidamente aprovados pelo Ministério das Comunicações, através do que dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/78.

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 953/2019 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para a contratação dos Correios para impressão, postagem e envio de notificações de taxas do DEvisa, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a ser celebrado e gerar despesas para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

a) Pelo **deferimento** da solicitação do requerente, para a contratação dos Correios para impressão, postagem e envio de notificações de taxas do DEVISA, através de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA